



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027592-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOSÉ AUGUSTINHO FILHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027592-14.2025.8.26.0000
Agravante/Executado JOSÉ AUGUSTINHO FILHO
Agravado/Exequente BANCO BRADESCO S.A.
Comarca: Santo André – 7ª Vara Cível
Juíza de 1ª Instância Dra. Maria Carolina Marques Caro Quintiliano
Voto nº 1.347

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que manteve a penhora de seus bens e o bloqueio de seu veículo em ação de execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão.;

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a alegação do agravante de que se retirou do quadro societário da executada em 2017, não respondendo pelos débitos; (ii) a existência de vícios na decisão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de Decidir.

3. A preclusão operou-se, pois o agravante não interpôs recurso contra a decisão de inclusão no polo passivo.
4. A dívida foi contraída enquanto o agravante integrava o quadro societário, sendo possível sua responsabilização. A jurisprudência do STJ confirma a inaplicabilidade do artigo 1.032 do CC em casos de desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do sócio por débitos contraídos enquanto integrava o quadro societário persiste mesmo após sua saída não averbada. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica não se limita aos prazos dos artigos 1.003 e 1.032 do CC.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 1.003 e 1.032.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2259375 RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, T4, j. 18.12.2023;
STJ, AgInt no AREsp nº 1034255 PE, Rel. Min. Marco

Aurélio Bellizze, T3, j. 25.04.2017;
TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2086578-92.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2024;
TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2252479-49.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.11.2023.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JOSÉ AUGUSTINHO FILHO** contra a r. decisão interlocutória de folha 455 da ação execução de título extrajudicial que lhe move o **BANCO BRADESCO S.A.**, a qual manteve a penhora de bens seus, além do bloqueio de seu veículo:

"1- Fls. 444/446 – mantenho "in totum" a decisão de fls. 360/362.

2- Lavre-se a d. Serventia o termo de penhora sobre os veículos descritos a fls. 378 Fiat/Fastback Impetus 2023 – Placa FVE 1F95 e Fiat/Toro Freedom 2016/2017 – Placa GAV6818 e restando comprovado que eles encontram-se em nome do coexecutado José Augustinho Filho, ficará o mesmo nomeando depositário dos bens (art. 845, § 1º do CPC/2015).

3- Nesta data, em continuação à decisão de fls. 437, procedi a restrição judicial dos veículos descritos a fls. 378, junto ao sistema RENAJUD, conforme relatório que segue.

4- Fica o co-executado devidamente intimado acerca das penhoras realizadas, na pessoa de seus procuradores, pela imprensa oficial".

Irresignado, o executado interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que i) se retirou do quadro societário da executada no ano de 2017, razão pela qual não responde pelos débitos desta; ii) a decisão prolatada possui vícios com relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justamente por não ser responsável pelo débito exequendo. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver desconstituídos os atos de penhora sobre seus bens, bem como para ver levantado o bloqueio sobre seu veículo.

A decisão de folhas 22/23 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para *"impedir o levantamento pela parte agravada, de valores da parte agravante objeto de constrição oriunda dos autos originários, bem como para impedir a alienação ou adjudicação do veículo, mantidas, contudo, as constrições sobre os bens até o julgamento do presente"*.

Contraminuta às folhas 26/29, a defender o agravado a manutenção da r. decisão.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

O agravante foi incluído no polo passivo da demanda executiva nos termos da r. decisão de folhas 360/362 daqueles autos.

Compareceu aos autos em 12.08.2024 (folha 440), tendo pleiteado a desconstituição da penhora objeto do presente recurso (folhas 444/446), o que foi indeferido pela r. decisão agravada (folha 455).

Ciente da r. decisão mencionada, não interpôs em face dela o recurso de agravo de instrumento e tampouco interpôs embargos de declaração, aceitando, pois, quanto ao mérito, a decisão de inclusão.

Operou-se, sem dúvida, a preclusão.

Como se tal não bastasse, a execução tem por objeto cédula de crédito bancário firmada no dia 10/11/2016, ocasião em que o agravante, indiscutivelmente, integrava o quadro da empresa devedora.

O documento de folhas 07/11 do presente recurso aponta que teria se retirado do quadro social em 10/07/2017, mas não obstante o protocolo que se encontra no topo da folha 423, se vê pela ficha cadastral de folhas 355/357 dos autos principais, emitida em 31/08/2023, que não ocorreu a devida averbação, ou seja, não houve a regular retirada pelo agravante do quadro social da devedora.

E mesmo que tivesse sido comprovada a referida saída do quadro social, seria possível a responsabilização do agravante, como visto acima, por ter sido a dívida contraída enquanto sócio.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo 1032 do Código Civil não se aplica à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que tal instituto não se confunde com a sucessão empresarial ou a responsabilização comum do ex-sócio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2259375 RJ 2022/0379374-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1034255 PE 2016/0331541-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017).

Definitivamente, pois, ainda que tivesse sido comprovada a saída do agravante do quadro social, o que se diz apenas a título de argumentação, não estaria afastada a sua responsabilidade pelos atos praticados no período em que ainda compunha o quadro societário, pois o abuso da personalidade jurídica já havia se configurado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolhendo parcialmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu a inclusão da sócia agravada no polo passivo da execução – Impugnação à justiça gratuita não conhecida - Viabilidade da desconsideração por comprovados os requisitos do CDC, art. 28, § 5º – Ilegitimidade passiva da ex-sócia rejeitada – Inaplicabilidade dos prazos do art. 1003 e 1032, CC em IDPJ – Responsabilidade e obrigação de sócio que não está limitada às quotas sociais - Precedentes STJ e TJSP - Decisão modificada – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2086578-92 .2024.8.26.0000 Lins, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 15/05/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão afastou tese de ilegitimidade dos requeridos e julgou procedente o incidente incluindo os sócios no polo passivo do cumprimento de sentença. Alegação de ausência de responsabilidade dos requeridos com base no art. 1.003 do CC – A desconsideração da personalidade jurídica não se sujeita ao limite temporal de 2 (dois) anos estabelecido no arts 1.003 e 1.032 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade extraordinária, fundada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abuso de direito – Precedentes do STJ – Recurso negado. Desconsideração da personalidade jurídica – Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial não demonstrados, sendo insuficiente a alegação de ausência de bens penhoráveis – Inteligência do art. 50 do CC – Precedentes do STJ – Recurso provido. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2252479-49.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 16/11/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023).

A constrição levada a efeito não se mostra irrazoável ou desproporcional, como alegado, não tendo o agravante indicado qualquer prejuízo efetivo e, especialmente, a possibilidade de constrição de outros bens aptos à satisfação da obrigação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)